

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA – ME NO PROCESSO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA Nº 66/2021 DO OBJETO CONTRATAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE INTEGRADA SESC / SENAC EM PALMAS, PR**

O Presidente dos Conselhos Regionais do SESC PR e do SENAC PR, que ao final assina, face ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa Licitante ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA – ME, na qualidade de Autoridade Competente no processo licitatório de **Concorrência nº 66/2021**, cujo **objeto** é a Contratação de Empresa Especializada para elaboração de Projetos Executivos Complementares com uso da modelagem BIM e a transposição do Projeto Arquitetônico Executivo do Padrão CAD para a Plataforma BIM para a Construção da Unidade Integrada SESC PR/SENAC PR em PALMAS/PR, **resolve, em última instância, com a presente**

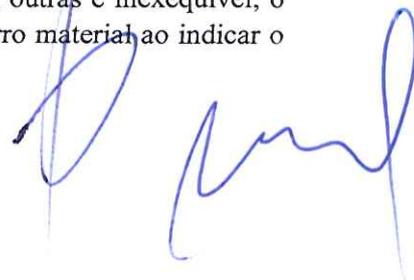
**DECISÃO**

considerando os termos do Recurso, a Análise Técnica e o Parecer Jurídico dos respectivos órgãos internos da Licitadora, o momento processual e a fundamentação utilizada, nos seguintes termos:

**RELATÓRIO**

**A Recorrente, inconformada com a decisão da Comissão Especial de Licitação, no julgamento das Propostas referentes à Concorrência 66/2021, especialmente designada pelas Resoluções nº nºs 11.798/21 do SESC PR e 4585/21, do SENAC PR, que julgou DESCLASSIFICADA a Proposta da empresa Licitante Econômica Engenharia e Obras Ltda., por não atendimento ao prazo previsto no item 8.3.4.1.2 do Edital de Licitação, assim como pela constatação de INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA apresentada, conforme exigência do item 8.3.4.1.6 do mesmo Edital, protocolou seu Recurso.**

A Recorrente apresentou suas razões, afirmando, em apertada síntese, que sua Proposta é exequível, aduzindo que o baixo valor dado se deve ao fato de que seus dois únicos sócios são os que laboram em projetos e, assim, seu custo é menor em relação aos demais concorrentes, aliado ao fato de que para uma empresa um valor é exequível e para outras é inexecuível, o que não seria o seu caso; assim como, de outro modo, que houvera erro material ao indicar o



prazo de validade de sua Proposta em 60 (sessenta) dias, ou seja, 50% do prazo de validade fatal, de 120 (cento e vinte) dias exigido pelo Edital e que erros materiais devem ser revistos pela própria Entidade Licitadora (??), tal como esse que assim entende, sob pena de ser considerado rigorismo exacerbado.

Apresenta, a par de suas justificativas, jurisprudências e doutrinas que, **segundo sua exclusiva ótica, entende aplicáveis ao caso presente em ambos os pontos em que se baseou a Comissão Especial para decidir por sua desclassificação**; além disso, apresentou cópias de outros contratos seus que entende serem equivalentes ao que seriam os do SESC e do SENAC PR, que celebrou com outras entidades para elaboração de projetos, a fim de tentar justificar a exequibilidade, requerendo o conhecimento de seu recurso e seu provimento, para receber a retificação (somente agora, em sede de recurso) do prazo de validade de sua proposta e receber a declaração que anexa ao seu recurso para comprovar a exequibilidade de sua proposta, requerendo ao final a reconsideração da decisão da Comissão, tudo para a classificação de sua Proposta de menor preço.

Apresentou também, somente agora em sede recursal, nova carta de Apresentação da Proposta, conforme modelo no Anexo I, do Edital de Licitação, onde confirma o valor apresentado com o Preço Global de R\$ 495.775,36, e **retifica** o prazo de validade de sua Proposta, para 120 dias.

Oferecido prazo a todas as demais Licitantes, para apresentarem Contrarrazões ao Recurso da Licitante desclassificada Econômica, somente a Licitante Effect Arquitetura e Gerenciamento de Projetos Ltda. apresentou, reafirmando que a Econômica não cumpriu atendimento a itens fundamentais do Edital, como os dois em não conformidade em que incidiu a ora Recorrente, pedindo a manutenção de sua desclassificação.

#### ANÁLISE

A PROPOSTA de uma Licitante, num processo formal de Licitação, deve atender todas as exigências postas em Edital pela Entidade Licitadora, **sem qualquer possibilidade de alterar nada do estabelecido como obrigatório, mormente, neste caso, quanto a diminuir o PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA QUE ESTÁ APRESENTANDO**, assim como quanto à EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA, havendo inclusive estabelecido no Edital do SESC e SENAC, ora em apreço, uma FÓRMULA de cálculo para se aferir a exequibilidade ou inexecuibilidade; de tal aplicação da fórmula, que, aliás, é estabelecida na Lei Geral de Licitações, tomada por analogia pelas Entidades licitadoras para o caso, a área técnica das Entidades concluiu pela inexecuibilidade da proposta da ora Recorrente, o que embasou a decisão da Comissão Especial.

Desde a publicação do Edital, as empresas interessadas têm o dever de analisá-lo detidamente, em todos os seus itens e exigências, e, **caso não concordem com um ou outros itens e/ou exigências, caso tenham observado erros no Edital que dificultem sobremodo a apresentação de sua Proposta e/ou seu cumprimento, devem, em cumprimento ao estabelecido no mesmo edital, como é o caso, aliás, do Edital ora em debate, impugná-lo no prazo de até 3 (três) dias antes da data de abertura da Licitação, fundamentadamente, para solicitar a devida correção.**

**NÃO FOI O QUE OCORREU com a Licitante ora Recorrente, que não apresentou nenhuma impugnação prévia ao edital de Concorrência nº 66/21, do SESC PR e SENAC PR, assim como não foi apresentada nenhuma Impugnação Prévia ao edital por nenhuma das demais Licitantes, as quais licitaram normalmente, atendendo ao prazo mínimo de 120 dias de validade de sua proposta e atendendo à exequibilidade de sua Proposta..**

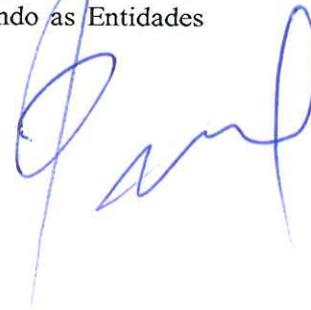
**Ao não impugnar previamente o Edital, ou, impugnando-o mas uma vez vencida sua Impugnação, e, mesmo assim vier a Licitar, participando efetivamente do certame, como foi o caso da ora Recorrente, esta aceita integralmente todas as regras estabelecidas no Instrumento Convocatório, formando-se um perfeito Contrato entre a Entidade Licitadora e a Licitante. Caso da ora Recorrente.**

Isto é inequívoco, no ponto, em qualquer processo de Licitação, bem o sabe a ora Recorrente, que, a julgar pelas cópias de processos licitatórios de que participa/ou e que juntou em sua peça de recurso, tem pleno conhecimento dessa questão.

Tal fato justifica plenamente que NÃO HOUVE ERRO MATERIAL da Licitante Econômica, ora Recorrente, quando fixou o PRAZO DE VALIDADE DE SUA PROPOSTA EM SOMENTE 60 (SESSENTA) DIAS, **escrevendo dessa forma na sua Proposta em numeral e por extenso, a partir de sua apresentação, quando o prazo mínimo exigido pelas Entidades SESC e SENAC, em seu Edital não impugnado, neste aspecto, era de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, o DOBRO do prazo indicado pela Licitante, ora Recorrente, sob pena de desclassificação.**

Ora, não é crível que uma empresa, como a Recorrente, com experiência em Licitações, tivesse “se enganado” ao escrever 60 ao invés de 120 dias, inda mais em se tratando de empresa de engenharia, **afeta à área de ciências exatas**, sem contar com a diligência e conferência necessárias do que apresenta, **antes de apresentar sua Proposta.**

E, anote-se, TEVE AMPLA CHANCE A ORA RECORRENTE de, ao menos, tentar se redimir do que ela mesma convencionou ter sido “erro material seu”, ao escrever e afirmar em sua Proposta 60 ao invés de 120 dias, para a validade da mesma, quando as Entidades



Licitadoras, por meio de sua Comissão Especial, em diligência praticada com TODAS AS LICITANTES, inclusive com ela, a Econômica ora Recorrente, PORTANTO ANTES DE JULGAR E APRESENTAR O RESULTADO DE SEU JULGAMENTO QUE CULMINOU PELA DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta da ora Recorrente, exigiu que revissem itens de sua respectiva Planilha de Preços apresentada, retificando o percentual que caberia como ônus ao SESC e ao SENAC, SEM NO ENTANTO PODER ALTERAR UM CENTAVO QUE FOSSE DO TOTAL APRESENTADO no preço final proposto.

No entanto, nem naquela oportunidade a ora Recorrente teria percebido (??) e tentado corrigir o que classificou, agora, somente em sede de Recurso, como seu "erro material".

Em Direito, há inúmeras regras processuais, uma delas é o momento processual para a prática de determinados atos, que deve ser respeitado integralmente; há um momento certo para apresentar, corrigir, se insurgir, recorrer, fundamentar, etc. Passado esse momento processual adequado, estará presente a preclusão. Ademais, NÃO PODE SER RECEBIDO NESTE MOMENTO RECURSAL, nenhuma retificação por parte da Licitante recorrente, eis que vedado pelo Edital, de que é vedado às Licitantes apresentar quaisquer documentos após a entrega dos Envelopes da Concorrência e sua abertura.

Assim, nada pode ser agora corrigido, em sede de Recurso, quanto ao PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA, que a ora Recorrente apresentou com o de 60 (sessenta) dias, ao invés do dobro disto, conforme regras do Edital, de 120 dias!

Assim também aconteceu com o segundo ponto indicado pela Comissão Especial, para a desclassificação da Proposta da ora Recorrente Econômica, qual seja o da INEXEQUIBILIDADE de sua Proposta.

Ora, para PERCEBER A (IN)EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA, segundo as regras editalícias que aceitou e contratou com as Entidades Licitadoras, a ora Recorrente poderia ter conferido seu total e aplicado a FÓRMULA constante do Edital em tela, para constatar que seu valor estaria na faixa de inexecuibilidade e, portanto, fadado ao julgamento como tal, com a consequente desclassificação, fórmula que consta em todos os editais de projetos e de execução de Obras das Entidades SESC e SENAC e é de amplo conhecimento, inclusive da Licitante ora Recorrente, eis que esta já havia licitado anteriormente nas Entidades.

Jurisprudências que a ora Recorrente apresentou, para tentar fundamentar seus argumentos quanto à inexecuibilidade, dão conta que QUANDO SE TRATA DE ERRO



MATERIAL DE VALORES (soma?) se poderia alterar para a somatória correta, entretanto, JAMAIS este caso da ora Recorrente se refere a isto, ao contrário, quando se referiu a valores, TODAS as Licitantes responderam à diligência efetuada pelas Entidades, como acima visto, mas nesta caso da inexecuibilidade da Proposta da ora Recorrente, NÃO SE TRATA DE SOMATÓRIO, por exemplo, de valores, trata-se de valor total proposto e jamais tentado ser retificado durante a fase de apresentação, como se viu acima.

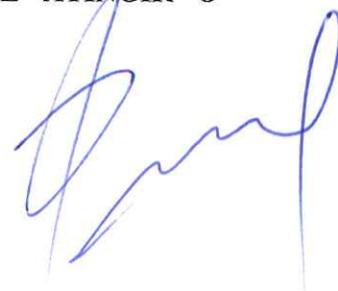
Tanto é que nem agora, em sede de Recurso, a ora Recorrente tenta justificar algum erro verdadeiro, ao contrário, tenta justificar o próprio total apresentado como Proposta, reafirmando o mesmo valor, e afirmando, sem provas, que o mesmo é exequível, sem nem ao menos mencionar a FÓRMULA de cálculo da tal inexecuibilidade que está no Edital, e que aceitou ao contratar com SESC e SENAC sua participação no certame.

Veja-se que no próprio documento que somente agora, em sede recursal, com data de 08 de setembro de 2021, portanto ‘a posteriori’, apresenta a ora Recorrente, qual seja, uma nova Carta de Apresentação da Proposta, conforme modelo do Anexo I do Edital, consta expressamente a declaração da empresa de que, dentre outros ...

- a) “Tivemos pleno acesso e tomamos conhecimento de todos os documentos que compõem o edital de Concorrência nº 66/21 e nossa participação ratifica nossa concordância com todos os seus termos e condições;
- b) ...
- c) ...
- d) ....
- e) Observação ...
- f) Essa carta de apresentação de Propostas deverá ser acompanhada ....., devendo todos integrar o Envelope nº 1.”

Ou seja, confessa indiretamente a mesma ora Recorrente que é INTEMPESTIVA sua retratação, datada de 08 de setembro de 2021, que ora está preclusa, eis que o que vale é a Carta de Apresentação da Proposta que integrou o seu Envelope nº 1, julgado, ao final, desclassificada.

Quanto à questão que coloca a ora Recorrente, de que a Licitação tem como principal objetivo a perseguição do ‘preço mais vantajoso’, sim, isto é verdade, MAS SEM PERQUIRIR E PERSEGUIR OUTRAS CONDIÇÕES PARA SE ATINGIR O ‘PREÇO MAIS VATAJOSO’.



**“PREÇO MAIS VATAJOSO” É TOTALMENTE DIFERENTE DE “MENOR PREÇO!”**

**Menor preço é aquele que, aritmeticamente é o mais baixo dentre todos os demais apresentador, ao passo que Preço Mais Vantajoso inclui o valor aritmeticamente mais baixo, porém, vinculado a outros parâmetros, quais sejam, exemplificadamente: o de cumprimento do prazo de execução do objeto, sem delongas, sem erros, com excelência; sem criar embaraços para as Entidades Licitadoras quanto aos demais prazos; cumprimento rigoroso das diligências apresentadas; cumprimento imediato das correções dos apontamentos de erros de projetos; e tantas outras condições que concorram para que as Entidades cumpram seus objetivos, em função daquilo que precisam, dentro de um cronograma que envolve a tal situação de ‘vantajosidade’.**

Com um preço dado, como no caso da ora Recorrente, flagrantemente inexecuível, a tendência seria, aliás, uma certeza, de que a Licitante ora Recorrente não conseguiria cumprir com sua Proposta, rigorosamente conforme o planejado e contratado, criando assim diversas situações prejudiciais aos compromissos e ao processo, cujo objetivo final é a construção da mais nova Unidade do SESC/SENAC, em Palmas, PR.

Isto posto, considerando os termos da Ata de Julgamento das Propostas; os termos do recurso e seus parcos fundamentos; e, os termos dos pareceres técnico e jurídico, **decide esta Autoridade Competente, em último grau nas Entidades Licitadoras, por CONHECER DO RECURSO, eis que tempestivo, e, no mérito, dar por seu NÃO PROVIMENTO**, mantendo a decisão de desclassificação da Proposta apresentada pela ora Recorrente, ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA. – ME.

Curitiba, 16 de Setembro de 2021

**DARCI PIANA**

Presidente dos Conselhos Regionais  
do SESC PR e do SENAC PR

16-09-2021  
Carlos Alberto de Sotti Lopes  
Advogado - OAB/PR nº 6006  
Assessor Jurídico - SESC/PR